

LEI Nº 519/2011,

Aliança do Tocantins – TO, 23 de dezembro de 2011

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Saúde do Município de Aliança do Tocantins – TO, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, APROVOU, e EU, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

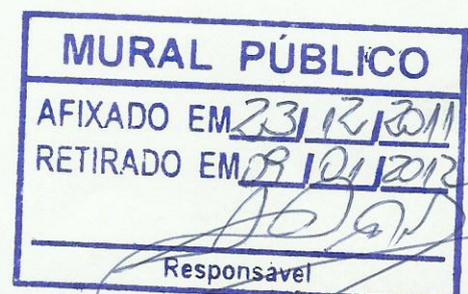
Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Saúde, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a política de recursos humanos da Secretaria da Saúde, sob a orientação dos seguintes princípios:

- I - integração ao Sistema Único de Saúde;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - valorização do Profissional da Saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- IV - incentivo à qualificação funcional contínua;
- V - racionalização da estrutura de cargos e carreiras, considerando:

- a) - a complexidade das atribuições;
- b) - os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos;
- c) - as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;
- d) - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante progressões horizontal e vertical;
- e) - redefinição das cargas horárias e jornadas de trabalho;
- f) - a identificação e alteração de nomenclatura de cargos;
- g) - a criação de novos cargos;

VI - indenização de 25% pelo exercício das funções em horário noturno.

§1º - Compreende-se por horário de 22 (vinte e duas) horas de um dia até 05 (cinco) horas do dia seguinte.



Roberval Paulo da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente
Decreto n.º 001/2011

Responsável

VII – adicional de insalubridade e periculosidade, conforme regulamentação por Decreto, após laudo exarado por perito.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I - Profissional da Saúde, o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos da Secretaria da Saúde, na conformidade do Anexo I desta Lei;
- II - Grupo, o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;
- III - Referência, a indicação da posição do Profissional da Saúde quanto ao subsídio, representada por letras dispostas horizontalmente na Tabela de Remunerações;
- IV - Nível, o indicativo da posição do Profissional da Saúde quanto ao subsídio, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de remunerações;
- V - Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para aferição da atuação do Profissional da Saúde, no exercício de suas atribuições;
- VI - Progressão Horizontal, a evolução do Profissional da Saúde para a Referência seguinte, mantido o Nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho ou por aprovação em estágio probatório;
- VII - Progressão Vertical, a evolução do Profissional da Saúde para o Nível subsequente, na Referência em que se encontra, mediante adequada classificação no processo de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional;
- VIII - Tabela de Remunerações, a estrutura de definição de valores organizada em Níveis e Referências correspondentes ao desenvolvimento do servidor na Carreira.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES

Art. 3º - O Quadro de Cargos da Secretaria de Saúde é integrado por cargos de provimento efetivo, subdivididos nos seguintes grupos:

- I - Grupo 1, 2, 3, 4 e 5: Cargos de Nível Superior da Saúde;
- II - Grupo 6: Cargos de Nível Médio Especial da Saúde;
- III - Grupo 7: Cargos de Nível Médio Especial da Saúde;
- IV - Grupo 8 e 9: Cargos de Nível Médio da Saúde;
- V - Grupo 10: Cargos de Nível Médio Auxiliar da Saúde;
- VI - Grupo 11: Cargos de Nível Fundamental da Saúde;
- X - Grupo 12: Cargos de Nível Fundamental da Saúde;
- XI - Grupo 13: Cargos de Nível Fundamental Básico da Saúde.

Parágrafo único - Para os cargos de que trata este artigo:

- I - a denominação e o quantitativo são os constantes do Anexo I a esta Lei;
- II - a formação necessária para a investidura e as atribuições são as constantes do Anexo II a esta Lei;
- III - as remunerações dos cargos dos Profissionais da Saúde são os constantes do Anexo III a esta Lei, considerada a jornada de trabalho;
- IV - a investidura ocorre no Nível e na Referência iniciais de cada cargo.



Art. 4.º - A jornada de trabalho dos Profissionais da Saúde é de acordo com o Anexo I desta Lei .

§ 1.º - Portaria do Secretário da Saúde disciplinará o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores de que trata esta Lei.

§ 2.º - A acumulação de cargos públicos relativa aos profissionais de que trata esta Lei deverá observar o disposto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5.º - A evolução funcional dos Profissionais da Saúde efetivos, opera-se por Progressão Horizontal e Progressão Vertical, nos termos do plano de cargos e salários do quadro geral dos servidores públicos municipais.

§ 1.º - O processamento da Progressão Horizontal e Vertical ocorre nos limites da dotação orçamentário-financeira anual.

Art. 6.º - É vedada a evolução funcional do Profissional da Saúde quando:

I - durante o período avaliado:

- a) - contar mais de cinco faltas injustificadas;
- b) - sofrer pena administrativa de suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar.

II - estiver em estágio probatório ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Parágrafo único - É revogada a evolução funcional concedida ao Profissional da Saúde condenado em processo criminal, iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

Art. 7.º - Nos interstícios necessários para a evolução funcional, desconta-se o tempo:

I - da licença:

- a) - para serviço militar;
- b) - para atividade política;
- c) - para tratar de interesses particulares.

II - do afastamento:

- a) - para exercício fora do Poder Executivo do Município;
- b) - para o exercício de mandato eletivo;
- c) - para estudo, por prazo superior a seis meses, ininterruptos ou não.



§ 1.º - Para efeito da primeira evolução funcional, os interstícios necessários têm início a partir do enquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Saúde do Município.

§ 2.º - Não prejudica a contagem de tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional:

- I - a cessão para outro ente federativo, mediante convênio;
- II - a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança.

Art. 8.º - O curso de qualificação deve:

- I - ser validado pela Secretaria da Saúde;
- II - conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;
- III - beneficiar o Profissional da Saúde uma só vez.

Parágrafo único - Os cursos que tenham sido requisito para ingresso no cargo não poderão ser utilizados para efeitos de evolução funcional ou enquadramento.

Seção II **Da Progressão Horizontal**

Art. 9.º - Progressão Horizontal é a passagem do Profissional da Saúde da classe em que se encontra para a classe imediatamente seguinte, baseada no tempo de serviço, na avaliação permanente de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe não tem relação com o nível do servidor.

§ 2º - A mudança de classe acarretará acréscimo de 3% (três por cento) sobre o vencimento base;

§ 3º - O tempo de serviço mencionado no caput deste artigo, será considerado de acordo com a contagem de tempo de serviço já existente de cada servidor, a contar do início do efetivo exercício das funções do cargo.

Art. 10 – A Progressão Horizontal da Saúde, dar-se-á mediante os seguintes requisitos:

- I – cumprir três anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;
- II- ser aprovado na avaliação anual permanente de desempenho;
- III- não ter mais de cinco faltas injustificadas no período anual avaliado;
- IV- não ter sofrido punição disciplinar nos doze meses que antecederam a progressão horizontal;
- V- não ter sido exonerado de função gratificada no âmbito da secretaria municipal de saúde, por motivo disciplinar durante o período avaliado;
- VI -alcançar média aritmética igual ou superior a 60% nas três últimas Avaliações Periódicas de Desempenho;

Art. 11 – As classes de progressão horizontal são designadas por letras maiúsculas de “A” a “J”.

Art. 12 - A Progressão Horizontal produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o Profissional de Saúde for habilitado.



Parágrafo único. Ao Profissional da Saúde que tenha alcançado 50% dos pontos nas duas últimas Avaliações e que não tiver evolução funcional nos últimos seis anos, é concedida Progressão Horizontal para a referência imediatamente seguinte, observado o cumprimento dos demais requisitos e havendo disponibilidade orçamentário-financeira.

Seção III **Da Progressão Vertical**

Art. 13 - É habilitado para a Progressão vertical o profissional da saúde que tiver:

I – cumprido o interstício de três anos de exercício no Nível em que se encontra;
II- concluído curso de qualificação na área de atuação nos seis anos antecedentes à data da progressão vertical, atendidas as seguintes regras:

- a) 40 (quarenta) horas para os cursos de qualificação para os cargos dos grupos (nível médio);
- b) 60 (sessenta) horas para os cursos de qualificação para os cargos dos grupos (nível superior);
- c) 20 (vinte) horas para os cursos de qualificação para os cargos dos grupos (nível fundamental).

III – ocorre em intervalos de doze meses;

IV – alcança o profissional da saúde que obtiver média aritmética igual ou superior a 60% (sessenta por cento), nas três últimas avaliações de desempenho.

III – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao que o Profissional da Saúde for habilitado, atendido o inciso II deste artigo.

IV - A mudança de nível acarretará acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, do nível em que se encontra

Parágrafo único – Para a progressão vertical e progressão horizontal inicia-se após o término do estágio probatório, observando o enquadramento para os servidores empossados antes desta Lei.

CAPÍTULO IV **DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

Art. 14 - É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos Profissionais da Saúde com as seguintes finalidades:

I - aprimorar métodos de gestão;

II - valorizar a atuação do Profissional da Saúde comprometido com o resultado de seu trabalho;

III - instruir os processos de evolução funcional.

§ 1º. - Incumbe à Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria da Saúde, a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Saúde na conformidade do seu regulamento.

§ 2º - A norma regulamentadora do Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais da Saúde será instituída por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

R



II - dois da Secretaria da Administração;

III - dois representantes indicados pelos sindicatos das categorias envolvidas neste PCCR;

IV - um da Secretaria de Finanças.

§ 2.º - Incumbe:

I - aos correspondentes Secretários Municipais indicar os servidores membros da CGEPS;

II - à CGEPS:

a) - acompanhar, apreciar e deliberar sobre os atos relativos ao enquadramento e às Progressões Horizontal e Vertical;

b) - julgar os recursos interpostos.

§ 3.º - A CGEPS pode, a qualquer tempo, utilizar as informações disponíveis sobre os Profissionais da Saúde.

§ 4.º - A participação na CGEPS é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 17. O Município terá o prazo de 90 (noventa) dias para realizar o enquadramento do servidor efetivo, posicionando o mesmo na Classe correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo, no período compreendido entre a sua admissão no referido cargo, até a vigência desta Lei, da seguinte forma:

I - até três anos, Classe A;

II - completados seis anos, Classe B;

III - completados nove anos, Classe C;

IV - completados doze anos, Classe D;

V - completados quinze anos, Classe E;

VI - completados dezoito anos, Classe F;

VII - completados vinte e um anos, Classe G;

VIII - completados 24 anos, Classe H;

IX - completados 27 anos, Classe I;

X - completados 30 anos, Classe J.

Art. 18. O ocupante de cargo efetivo que se encontre afastado ou em licença não remunerada é enquadrado quando reassumir o exercício.

Art. 19. No enquadramento é contado apenas o tempo de exercício no Poder Executivo Municipal de Aliança do Tocantins.

Seção I

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE

Art. 20 – Será pago ao servidor que estiver suscetível a ambiente insalubre, adicional a ser fixado por Decreto.

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 15 - A qualificação funcional dos Profissionais da Saúde resulta de ações de treinamento, aperfeiçoamento e especialização, validado pela Secretaria da Saúde, com vistas a estabelecer a possibilidade de Progressão Vertical.

§ 1.º - Cabe à Secretaria da Saúde:

I - levantar as necessidades de capacitação junto aos órgãos do Sistema Único de Saúde;
II - considerando os resultados da avaliação de desempenho, oferecer cursos através da unidade da estrutura operacional competente para tanto;

III - garantir as condições institucionais para a implementação da política de qualificação funcional.

IV - propiciar ao Profissional da Saúde, de acordo com disponibilidade financeira, os cursos de:

a) - formação inicial, o conhecimento necessário para o exercício das atribuições do cargo;

b) - aperfeiçoamento, a habilitação para a melhoria da qualidade dos serviços;

c) - natureza técnica, a preparação para o desenvolvimento de trabalhos técnicos;

d) - natureza gerencial, a preparação para o exercício de funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento

§ 2.º - Os cursos de que trata este artigo poderão ser oferecidos em parcerias com universidades e instituições de ensino.

§ 3.º - São reconhecidos os cursos de outras instituições, desde que validados por Comissão composta pelo Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Administração e um servidor efetivo da saúde, segundo critérios de idoneidade, qualidade e carga horária.

CAPÍTULO VI

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DA SAÚDE

Art. 16 - Incumbe à Secretaria Municipal da Saúde, implementar e gerir o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Profissionais da Saúde, cumprindo-lhe:

I - fixar as diretrizes operacionais e implementar os programas e as ações de que trata esta Lei;

II - conceder, com o deferimento do Chefe do Executivo Municipal, aos servidores:

a) - a Progressão Horizontal e Vertical;

b) - o enquadramento decorrente deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações;

III - manter atualizadas as especificações dos cargos;

IV - planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação dos servidores;

V - instituir a Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão da Saúde - CGEPS, designando o seu presidente, dentre seus membros.

§ 1.º - São membros da CGEPS os seguintes servidores:

I - dois da Secretaria da Saúde;



§ 1º A caracterização e a classificação da indenização por insalubridade é verificada por meio de perícia, realizada por Médico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho, designados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º O valor da indenização por insalubridade, tem por base o salário base da categoria profissional, estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Profissionais da Saúde de Aliança do Tocantins, assim definido:

- I - 10% para o grau mínimo;
- II - 20% para o grau médio;
- III - 40% para o grau máximo.

Art. 21. A indenização por insalubridade:

- I - não se incorpora ao salário do Profissional da Saúde para quaisquer efeitos legais;
- II - não é mantida a servidor efetivo que exerça cargo em comissão ou função gratificada na estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Art. 22. É alterado ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade, quando:

- I - ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- II - for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III - cessar o exercício da atividade e/ou do local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente à Unidade Central de Recursos Humanos.

Art. 23. Cabe à Secretaria da Saúde:

- I - promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre, independentemente da concessão da indenização prevista nesta Lei;
- II - regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade e resolver os casos omissos.

CAPÍTULO VIII

DO TRABALHO NOTURNO

Art. 24. A partir da vigência desta Lei, o servidor da Saúde que esteja no exercício de suas atribuições em período noturno, perceberá 25% (vinte e cinco) por cento sobre a remuneração normal do servidor.

§ 1.º - Por exercício de atribuições em período noturno entende-se o trabalho desempenhado entre 22 horas de um dia e 5 horas do outro dia, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 2.º - A parcela indenizatória de que trata este artigo:

- I - é calculada e paga por hora efetivamente trabalhada em período noturno.
- II - não impede a percepção da parcela relativa a insalubridade.

CAPÍTULO IX

DA GESTÃO DO TRABALHO



Art. 25. Os servidores ocupantes dos cargos do Grupo 5 desta Lei, cumprem uma das seguintes jornadas de trabalho, excetuando os ocupantes de cargos com jornadas especiais de trabalho:

I - jornada de trabalho de vinte horas semanais, com carga-horária diária de quatro horas completas;

II - jornada de trabalho de trinta horas semanais, com carga-horária diária de seis horas completas, para os servidores ocupantes de cargos do Grupo 1 desta Lei.

Art. 26. Para os servidores integrantes dos grupos 2 e 6 que desenvolvam suas atividades funcionais em unidades de saúde que funcionem em regime de vinte e quatro horas ininterruptas de trabalho, fica instituído o regime de escala, obedecendo à necessidade da unidade, escala esta a ser estabelecida em portaria do Poder Executivo.

Parágrafo único. A jornada de trabalho de doze horas diárias completas em regime de plantão implica obrigatoriamente a um intervalo de vinte e quatro horas para uma jornada de trabalho diurna e de quarenta e oito horas para uma jornada de trabalho noturna.

Art. 27. O máximo de hora trabalhada em regime de plantão é limitado pela jornada de trabalho dos servidores.

I - para a jornada de trabalho de vinte horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão é de setenta e duas horas mensais;

II - para a jornada de trabalho de trinta horas semanais, o limite de horas trabalhadas em regime de plantão é de cento e oito horas mensais.

Art. 28. Fica instituída a Jornada Especial de Trabalho, de quarenta horas semanais, em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço, exigência por programas desenvolvidos em regime tripartite, para os servidores ocupantes de cargos do Grupo 5, lotados em unidades de atenção básica.

§ 1º A Jornada Especial de Trabalho de quarenta horas semanais corresponde a um tempo integral de cento e quarenta e quatro horas trabalhadas.

§ 2º O servidor que não cumprir o disposto no parágrafo anterior retorna a situação original da sua jornada de trabalho.

§ 3º Aos servidores ocupantes de cargos do Grupo 5, em Jornada Especial de Trabalho de quarenta horas semanais é atribuída uma Gratificação de Jornada Especial, incidente sobre o valor do vencimento básico do seu cargo, correspondente ao aumento do seu regime ordinário de trabalho, fixado no art. 28 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:

I - cento e cinquenta por cento (150%), sendo 100% pago com recursos do Executivo Municipal e 50% por parte do Programa que estiver vinculado;

§ 4º Na Jornada Especial de Trabalho do Grupo 5, o salário base permanece sendo o estabelecido para carga horária de 20 horas.

R

§ 5º O Poder Executivo fixa, por Decreto, o número máximo de servidores que podem ser postos em jornada especial de trabalho, instituída neste artigo.

Art. 29. Fica instituído o plantão eventual, remunerado como serviço extraordinário com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho, para atender a situações excepcionais e temporárias em decorrência de imperiosa e comprovada necessidade do serviço, declarada por ato do Secretário Municipal da Saúde Pública, para os servidores que desenvolvam suas atividades funcionais em unidades de saúde que funcionam em regime de vinte e quatro horas ininterruptas de trabalho.

§ 1º A execução do plantão eventual é previamente autorizada pelo Secretário Municipal da Saúde Pública, respeitado o limite máximo de quarenta e oito horas mensais de plantão eventual por servidor.

§ 2º O Poder Executivo fixa, por Decreto, o número máximo de servidores que podem prestar plantões eventuais, instituído neste artigo.

Art. 30. Os integrantes dos Grupos 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, tem carga horária de 40 horas semanais. Os integrantes dos grupos 2 e 6 exercem carga horária de 30 horas semanais, exceto os que executam suas atividades nos programas de saúde da família, que tem carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo Único: Os servidores do grupo 6 que executam carga horária de 40 horas semanais, farão jus a gratificação, com percentual a ser estabelecido em portaria do Prefeito Municipal, obedecida a condição orçamentária e financeira do município.

Art. 31. Os servidores do Grupo Ocupacional Saúde Pública podem ser cedidos para outro órgão ou instituição do Sistema Único de Saúde, em qualquer esfera de governo federal ou estadual, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento e mandato classista;
- II - para exercer as funções do cargo ou emprego no qual é investido no órgão ou instituição cedente.

§ 1º Na hipótese do inciso I e II, o ônus da remuneração é do órgão ou instituição cessionário, exceto para mandato classista.

§ 2º O servidor cedido nos termos deste artigo, com ônus da remuneração para o órgão cedente, somente percebe o vencimento básico do seu cargo e as vantagens pessoais.

§ 3º Os servidores do Grupo Ocupacional Saúde Pública somente podem ser cedidos para órgãos ou entidades não componentes do Sistema Único de Saúde com o ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionário, exceto para mandato classista.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 32. Fica determinada data base para revisão e correção das remunerações dos servidores da saúde o dia 30 de abril de cada ano, sendo utilizado como índice de correção o Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC, ou outro que venha a substituí-lo.



Art. 33. Os servidores públicos que integram este plano municipal de cargos, carreira e remunerações da Saúde, ficam subordinados ao que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais

Art. 34. O cargo de porteiro servente vinculado à saúde, passa a vigorar com a nomenclatura de auxiliar de serviços gerais, incumbindo ao mesmo as atribuições inerentes ao respectivo cargo.

Art. 35. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

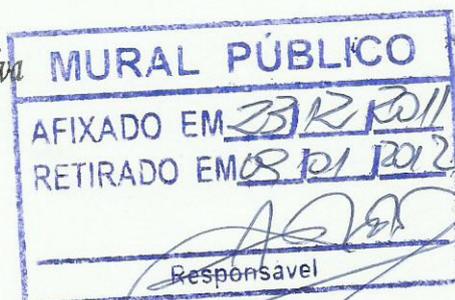
Art. 36. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de dezembro de 2.011.



JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Prefeito Municipal

José Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal



Roberval Paulo da Silva
Responsável
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente
Decreto n.º 001/2011

ANEXO I À LEI N.º 519/2011, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE

GRUPO 1- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Assistente Social	01	CPE 5
Nutricionista	01	CPE 5
Fisioterapeuta	01	CPE 5
Educador Físico	01	CPE 5

GRUPO 2- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Enfermeiro	08	CPE 5

GRUPO 3- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Psicólogo	01	CPE 6
Farmacêutico	01	CPE 6

GRUPO 4- CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Odontólogo	04	CPE 7

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Médico	06	CPE 8

GRUPO 6 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Técnico em Enfermagem	20	CPE 4

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Técnico em Higiene Dental	04	CPE 4
Técnico em Informática	02	CPE 4

R

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Fiscal de vigilância sanitária	06	CPE 3
Fiscal de vigilância epidemiológica/ambiental	10	CPE 3
Agente comunitário de saúde	20	CPE 3

GRUPO 9 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Assistente Administrativo	04	CPE2

GRUPO 10 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO AUXILIAR DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de consultório dentário	04	CPE1

GRUPO 11 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL AUXILIAR DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Auxiliar de Enfermagem	01	CPE1

GRUPO 12- CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Motorista cat. D/E	08	CPE 4

GRUPO 13 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL BÁSICO DA SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Auxiliar em Serviços Gerais	10	CPE 1
Cozinheira	02	CPE 1
Lavadeira	02	CPE 1
Vigia		CPE 1

R

ANEXO II À LEI N.º 519/2011, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS E REQUISITOS PARA INGRESSO

REQUISITOS PARA INGRESSO E ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente Social	Formação Superior em Assistência Social, com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes à Assistência Social no âmbito da saúde da população, na implementação de programas e de outras ações de interesse da área de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição, com registro profissional	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de saúde preventiva, vigilância nutricional e de saúde alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Fisioterapeuta	Formação Superior em Fisioterapia, com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnica administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.

R

Educador Físico	Formação Superior em Educação Física com registro profissional	Conhecer as necessidades biológicas e psicológicas do paciente, desenvolver programas de treinamento de acordo com cada necessidade, aplicar treinamento físico personalizado com o indivíduo ou pequenos grupos, usar a didática para ensinar os exercícios de uma maneira criativa e estimulante, registrar no prontuário a consulta e/ou atendimento prestado ao paciente e executar outras atividades correlatas.
-----------------	--	---

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço;

GRUPO 3 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Psicólogo	Formação Superior em Psicologia, com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia aplicada à área clínica de atuação nas unidades de saúde do âmbito estadual, respeitadas a formação, legislação profissional e

2

		regulamentos do serviço.
Farmacêutico	Formação Superior em Farmácia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.

GRUPO 4 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Odontólogo	Formação Superior em Odontologia, com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de saúde da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 5 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Médico	Formação Superior em Medicina com registro profissional	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das

R

		normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
--	--	---

GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação/ ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 7 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO ESPECIAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Higiene Dental	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico em Higiene Dental e registro profissional	Executar tarefas de apoio técnico na área da saúde bucal, laboratório de prótese odontológica e em campanhas comunitárias preventivas, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

GRUPO 8 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fiscal de vigilância sanitária	Ensino Médio Completo	auxiliar o Diretor de Vigilância Sanitária nas fiscalizações de alimentos, saneamento e meio ambiente, medicamentos,

R

		serviços de saúde, sangue e hemoderivados, adiações ionizantes; executar sob o comando e supervisão do coordenador sanitário, coletas de alimentos, medicamentos e água; apoiar administrativamente as atividades de fiscalização; executar atividades de fiscalização em eventos municipais, sob comando e supervisão do Coordenador Sanitário
Fiscal de vigilância epidemiológica/ambiental	Ensino Médio Completo	Executar tarefas de combate as endemias. Descrição Analítica: Executar tarefas de combate as doenças endêmicas e epidêmicas como a dengue, doenças de chagas, malária, tracoma, febre amarela, bem como os seus agentes proliferadores, efetuar controle de fichas de visitas e trabalhos executados, participar de atividades de saúde em saúde orientar os moradores dos municípios referente ao combate as doenças, execução de programas de execução para a saúde, executar outras tarefas afins.
Agente comunitário de saúde	Ensino Médio Completo	Fazer cadastramento das famílias da sua área de trabalho – (ficha A) identificar áreas e situações de risco individual e coletivo; encaminhar as pessoas doentes as unidades de saúde; orientar a promoção da saúde; acompanhar o tratamento e reabilitação das pessoas doentes; orientadas pelas unidades de saúde; notificar os serviços de saúde as doenças que

R

		necessitem de vigilância; fazer mapeamento de sua área de trabalho; analisar com a equipe de saúde as necessidades da sua comunidade, participando do diagnóstico da saúde da comunidade; atuar, junto com os serviços de saúde, nas ações de controle das doenças endêmicas (dengue, chagas, febre amarela, etc.);
--	--	--

GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente Administrativo	Nível Médio Completo e curso básico de computação	Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; II - efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos;

GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO AUXILIAR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de consultório dentário	Ensino Médio Completo	Realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde bucal da população adstrita, juntamente com o cirurgião dentista; realizar visita domiciliar, juntamente com o cirurgião dentista; proceder à desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, sob supervisão do cirurgião dentista ou do THD, realizar procedimentos educativos e preventivos

R

		aos usuários, individuais ou coletivos, preparar e organizar o instrumental e materiais (sugador, espelho, sonda, etc) necessários para o trabalho;acompanhar e desenvolver trabalhos
--	--	---

GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL AUXILIAR DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Enfermagem	Curso de Auxiliar de Enfermagem com registro profissional	Execução de procedimentos específicos de auxiliar de enfermagem (preparo de pacientes, curativos, dispensa e administração de medicamentos prescritos, preparo e esterilização de materiais, vacinação, aplicação de injeções e demais regulamentos de serviço;

GRUPO 12 – CARGOS DE NIVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Motrista cat. D/E	Nivel Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria D/E	Assistir ao enfermeiro no planejamento e programação do socorro, manter a assepsia dos equipamentos e materiais manuseados e regulamentos de serviço;
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental Completo	Auxiliar na execução de serviços laboratoriais e executar a manutenção, limpeza e organização do ambiente de trabalho, respeitados os regulamentos do serviço.

R

GRUPO 13 – CARGOS DE NIVEL FUNDAMENTAL BÁSICO DA SAÚDE

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Serviços Gerais	Nível Fundamental Completo	Trabalhos de limpeza, conservação e organização de mobílias; lavar e limpar cômodos, pátios, pisos, carpets, terraços e demais dependências do local onde estiver lotado;
Cozinheira	Nível Fundamental Completo	Trabalho de cozinheira, preparo do cardápio, cuidados com a higienização dos alimentos e regulamento dos serviços; II - efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos;
Lavadeira	Nível Fundamental Completo	Executar tarefas de lavar à mão ou à máquina, secar e passar peças de vestuário e outros artefatos inclusive de uso hospitalar; preparar roupas, tecidos e artefatos para lavar à mão ou à máquina, para posterior secagem, em máquinas ou varais e passar roupas;
Vigia	Nível Fundamental Completo	Exercer vigilância em órgãos e entidades, logradouros e outras áreas municipais, percorrendo e inspecionando sistematicamente suas dependências, para evitar roubos, incêndios, acesso de pessoas estranhas ou suspeitas, depredação do patrimônio público e outras anormalidades.

R